

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.488 - EX
(2022/0332184-8)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : **AMAZON LINES LIMITED**
ADVOGADOS : **RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA -**
 SP174940
 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO -
 SP174894
 ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
REQUERIDO : **DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **SERGIO ANTONIO VERRI JÚNIOR - SP176384**

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL EM ROMA, ITÁLIA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 37 A 39 DA LEI N. 9.307/1996. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), 216-A e seguintes do RISTJ e do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes).

2. São requisitos para homologação de sentença estrangeira: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

3. Cuidando-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral, o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deve atender à forma do art. 37 da Lei n. 9.307/1996, somente podendo ser negado nos casos previstos nos arts. 38 e 39 da citada lei.

4. Contestação que se volta contra aspectos de mérito da sentença, que escapam à estreita via do juízo de delibação sufragado pelo

sistema brasileiro. Precedentes do STJ.

5. Requisitos legais da homologação atendidos.

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino, pelo Requerente.

Brasília, 07 de junho de 2023(Data do Julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7488 - EX (2022/0332184-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : **AMAZON LINES LIMITED**
ADVOGADOS : **RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940**
: **LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894**
: **ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977**
REQUERIDO : **DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **SERGIO ANTONIO VERRI JÚNIOR - SP176384**

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL EM ROMA, ITÁLIA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 37 A 39 DA LEI N. 9.307/1996. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), 216-A e seguintes do RISTJ e do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes).

2. São requisitos para homologação de sentença estrangeira: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade

da pessoa humana e/ou à ordem pública.

3. Cuidando-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral, o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deve atender à forma do art. 37 da Lei n. 9.307/1996, somente podendo ser negado nos casos previstos nos arts. 38 e 39 da citada lei.

4. Contestação que se volta contra aspectos de mérito da sentença, que escapam à estreita via do juízo de delibação sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ.

5. Requisitos legais da homologação atendidos.

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por AMAZON LINES LIMITED com o objetivo de homologação de decisão arbitral oriunda de Corte Arbitral constituída em Roma - Itália, que condenou a empresa requerida a pagar à requerente, a título de indenização, o montante de US\$ 22.730.000,00 (vinte e dois milhões, setecentos e trinta mil dólares norte-americanos) e a repartição das custas e despesas relativas ao Procedimento Arbitral, na proporção de 50% para cada parte (fls. 3-7).

Articula a requerente, no essencial, o seguinte (fl. 5):

Em 29.10.2020, foi proferido o laudo arbitral (Documento 02), atribuindo a responsabilidade pelo incêndio à fabricante do hipoclorito de cálcio embarcado no navio M/V DG Harmony. Todavia, reconheceu-se a responsabilidade da Requerida pela falência da DG Agency, bem como o dever de indenizar os danos indiretos sofridos pela Requerente, danos esses quantificados em US\$ 22.730.000,00 (vinte e dois milhões, setecentos e trinta mil dólares americanos), além da repartição das custas e despesas relativas ao Procedimento Arbitral, na proporção de 50% para cada parte.

Foi decidido, ainda, que o pagamento devido à Requerente, a título de indenização, se daria mediante sub-rogação da Requerente no crédito reclamado pela Requerida contra a Fabricante no âmbito de processo 0000518-92.2006.8.04.0001, que tramitou perante a 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalhos da Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, processo esse descrito e caracterizado em anexo (Documento 033). Atualmente, o feito está em fase de liquidação de sentença⁴, aguardando-se a homologação do laudo pericial (Documento 04).

Constou do laudo arbitral o seguinte: *“não havendo necessidade de esclarecimentos, modificações ou despachos adicionais sobre esta sentença, por meio de declaração conjunta das partes, dispõe, em última instância, com expressa derrogação dos artigos 37, 38 e 39 das Uncitral Arbitration Rules, que esta*

sentença seja definitivamente proferida e exequível, não mais modificável e/ou integrável após decorridos dois dias da data de hoje”.

Juntou documentos e solicitou a citação da requerida no endereço indicado, o que foi feito pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que determinou a citação da requerida por carta de ordem (fl. 290).

Citada, a requerida apresentou contestação no prazo legal (fls. 314-325), alegando, em suma, que o título ofenderia a ordem pública brasileira, sob os seguintes pontos: i) teria havido cerceamento da defesa no âmbito do processo arbitral estrangeiro em razão da falta de critérios objetivos e da ausência de demonstração de nexo causal; ii) o valor do título seria exorbitante e estaria baseado em critérios incompatíveis com a lei brasileira; e iii) não teria sido determinada na sentença arbitral "a sub-rogação irrestrita do crédito da Di Gregório em relação à PPG" (fls. 323-324).

Às fls. 360-366, a parte autora ofereceu réplica, refutando as alegações defensivas consoante sintetizam os seguintes excertos:

8. Não há qualquer “ofensa à ordem pública brasileira”, como alegou a Requerida em sua defesa. A Requerida foi devidamente cientificada tanto da instauração do procedimento arbitral, quanto das decisões ali proferidas. Do trecho inicial do laudo arbitral (fl. 124-133), é possível constatar a efetiva participação da Requerida no processo arbitral, apresentando manifestações e documentos, participando de audiências etc.

[...]

14. Ademais, a possibilidade dessa C. Corte Superior revisar o valor de indenizações fixadas pelas instâncias ordinárias não atinge as indenizações arbitradas por Tribunais estrangeiros. Como exposto no tópico anterior, em procedimentos de homologação de sentença estrangeira, esse C. STJ analisa apenas e tão somente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 216-D e 216-F do RI-STJ, sendo vedada a revisão do mérito da decisão.

[...]

17. Outrossim, em momento algum a Requerente pleiteou ou insinuou que pleitearia uma sub-rogação irrestrita no aludido crédito, desrespeitando o montante fixado no procedimento arbitral. A Requerente, portanto, está perfeitamente de acordo com a limitação da indenização ao valor fixado no laudo arbitral: US\$ 22.370.000,00, valor esse a ser acrescido de juros e encargos legais previstos na legislação aplicável.

A requerida, então, apresentou tréplica (fls. 374-378), na qual reiterou os argumentos da contestação.

Com a vista dos autos, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido de

homologação da sentença estrangeira (fls. 385-387), asseverando que "[...] cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, há de ser homologado o título arbitral estrangeiro" (fl. 387).

É o relatório.

VOTO

A homologação no Brasil de títulos judiciais proferidos no estrangeiro está prevista nos arts. 105, I, *i*, da CF; 15 e 17 do Decreto Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB); 960 a 965 do CPC/2015 e 216-A a 216-N do RISTJ.

À luz dos aludidos dispositivos, são requisitos para a homologação do título estrangeiro: i) a instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; iv) ter a sentença transitado em julgado; e v) não ser constatada ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

Ademais, cuidando-se de pedido de homologação de sentença estrangeira arbitral, incidem os arts. 37 a 39 da Lei n. 9.307/1996 - Lei de Arbitragem Brasileira, que convém transcrever:

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou

do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Nesse aspecto, o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deve atender à forma do art. 37 da Lei n. 9.307/1996, somente podendo ser negado nos casos previstos nos arts. 38 e 39 da citada lei.

Como relatado, em sua contestação a requerida alegou que (fls. 314-325): i) teria havido **cerceamento da defesa, com ofensa aos princípios da legalidade e da reparação integral**, pela "falta de demonstração de nexo causal específico e de utilização de "critérios objetivos (financeiros e contábeis)" para fixação da indenização; ii) o cálculo do título teria se dado em **valor exorbitante**, com desvio da "restrição de fixar a indenização além da extensão do dano", do que decorreria ofensa à lei brasileira; e iii) que "**o árbitro não autorizou a sub-rogação irrestrita do crédito** da Di Gregório em relação à PPG, mas houve limitação ao montante de US\$ 22,73 milhões" (fls. 323-324).

Quanto ao primeiro item, observa-se, no teor da sentença arbitral traduzida, a inexistência de manifesta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme trecho a seguir (fl. 124):

Este processo de arbitragem está regularmente protocolado em virtude do termo de compromisso conjunto assinado pelas partes em 21 de outubro de 2016 e da aceitação do cargo pelo Árbitro Único, ocorrida em 15 de junho de 2019, lidas as alegações iniciais e os documentos oferecidos em comunicação pelas

partes até 04 de outubro de 2019, ouvidos os procuradores das partes na audiência de 13 de novembro de 2019, lidas as réplicas às alegações iniciais da contraparte apresentadas até 31 de janeiro de 2020, ouvidos os procuradores das partes na audiência de 27 de fevereiro de 2020, lidas as alegações conclusivas apresentadas pelas partes até 15 de julho de 2020, o Árbitro Único, na audiência de 29 de outubro de 2020, proferiu esta sentença [...].

Quanto aos demais itens, cumpre registrar que a homologação da decisão estrangeira objetiva unicamente conferir eficácia a certo comando judicial ou arbitral estrangeiro em território brasileiro, não se confundindo com a cobrança de eventuais valores que possam decorrer do comando homologando.

Assim, os pontos em apreço não constituem óbice para a homologação da sentença estrangeira, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de delibação na hipótese, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo o exame do mérito ou a revisão do posicionamento ali adotado pelo juízo arbitral.

No ponto, vale destacar a conclusão manifestada pelo Ministério Público Federal, que, em seu parecer de fls. 385-387, assim opinou (destaques acrescentados):

Inicialmente, verifica-se que **a análise das alegações oferecidas pelo requerido exigiria o reexame do mérito da demanda estrangeira**, providência inviável na estreita via do juízo de delibação do processo de homologação de decisão estrangeira, consoante a norma do art. 216-H, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
[...]

Em relação aos óbices do art. 38 da Lei nº 9.307/96, nota-se que não incidem no caso, porquanto **as partes eram capazes ao tempo dos fatos, a convenção de arbitragem é válida, não há manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há evidência de que a sentença arbitral tenha sido proferida fora dos limites da convenção**, há compromisso arbitral e a sentença arbitral foi validada por decisão judicial estrangeira.

De igual modo, inexistem os impedimentos do art. 39 da Lei nº 9.307/96, uma vez que **o objeto do litígio pode ser resolvido por arbitragem e não há evidências de que a decisão ofenda a ordem pública nacional**.

Por fim, constata-se que as partes encontram-se devidamente representadas, a decisão estrangeira foi proferida por autoridade competente, é eficaz no país em que foi proferida, encontra-se acompanhada de tradução oficial, é dispensada de legalização, não ofende a coisa julgada brasileira e não contém manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes.

Destarte, cumpridos os requisitos exigidos pela legislação

aplicável, há de ser homologado o título arbitral estrangeiro.

Quanto aos estritos limites de cognição no procedimento de homologação de sentença estrangeira, veja-se o sentido da jurisprudência iterativa do STJ:

AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALIMENTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À DIGNIDADE HUMANA OU À SOBERANIA NACIONAL. PEDIDO DEFERIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é "dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (Aglnt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

2. Conforme entendimento desta Corte, "preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso" (SEC n. 16.180/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 27/11/2017).

3. A homologação de decisão estrangeira não inibe o ajuizamento de ação revisional para se discutir o acordo de alimentos, bem como o cumprimento de seus termos, questões essas que refogem ao presente juízo de delibação. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt na HDE n. 3.105/EX, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DELIBAÇÃO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira.

Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

II - A competência do Juízo arbitral pode ser aferida pela sentença arbitral proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração.

III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade

competente do Estado no qual o documento é originado.

IV - Homologação deferida.

(HDE n. 5.431/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL PROFERIDA PELA CÂMARA DE ARBITRAGEM DOS ESTADOS UNIDOS (ESTADO DO TEXAS). ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO.

1. O sistema judicial brasileiro, no que tange à homologação de decisão estrangeira, observa, via de regra, os requisitos puramente formais do processo, sendo vedado o exame de questões de mérito ou que redundem em sua efetiva análise. Precedentes específicos da Corte Especial do STJ.

2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt na HDE n. 3.233/EX, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 20/4/2022.)

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DELIBAÇÃO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira.

Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

II - A competência do Juízo arbitral pode ser aferida pela sentença arbitral proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração.

III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

IV - Homologação deferida.

(HDE n. 5.431/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Portanto, os requisitos legais se encontram devidamente atendidos neste caso, de modo que as partes encontram-se devidamente representadas, a decisão estrangeira foi proferida por autoridade competente, sendo eficaz no país em que foi proferida e veio aos autos autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira formulado nos autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa,

devidamente atualizado, consoante expressa previsão do § 2º do art. 85 do CPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0332184-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 7.488 / IT

PAUTA: 07/06/2023

JULGADO: 07/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AMAZON LINES LIMITED
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

REQUERIDO : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO VERRI JÚNIOR - SP176384

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino, pelo Requerente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.